



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.970 - DF (2010/0010061-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DAYANA CRISTINA RIZZI JESUINO
ADVOGADO : ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO PARA ESCOLHA DE VAGA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO, PARA A QUAL NÃO CONCORREU A ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ATO QUE CONVOCOU PARA A ESCOLHA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A despeito da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria n. 1.035/2009, das mensagens eletrônicas enviadas pelo Setor de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura alertando sobre o iminente término do prazo para escolha da vaga, bem como das infrutíferas tentativas de contato telefônico, a impetrante, por razões pessoais por ela própria admitidas (problema no e-mail, mudança de endereço), não atendeu à convocação da Administração, razão pela qual o fato de seu nome não ter sido incluído na subsequente Portaria n. 1.063/2010 – por meio da qual o Ministro de Estado, a par de designar as unidades de lotação dos candidatos que escolheram as vagas, fixou prazo para posse e exercício – não caracteriza ilegalidade.

2. Caso em que a autoridade dita coatora não tinha como saber se a ausência de manifestação da candidata a respeito da vaga foi causada pelo fato de não ter ela tomado conhecimento da própria nomeação, ou se seria, apenas, a forma por ela escolhida para expressar o desinteresse na investidura do cargo, daí por que a exclusão do concurso, longe de configurar ilegalidade ou abuso de poder, constitui mera consequência da inércia da interessada.

3. Tendo a portaria convocatória indicado aos interessados que o silêncio a respeito da escolha da vaga importaria em exclusão do concurso, prevenindo-os quanto a tal consequência, mostra-se irrelevante o fato de tal sanção não ter sido expressamente mencionada no edital de abertura do certame.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.970 - DF (2010/0010061-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Dayana Cristina Rizzi Jesuíno, candidata inscrita no processo seletivo destinado ao provimento de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, regulado pelo Edital n. 3, de 2/3/2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi aprovada no concurso. Tendo escolhido disputar uma das 107 (cento e sete) vagas de ampla concorrência reservadas ao Estado de São Paulo, a candidata obteve a 202ª (ducentésima segunda) posição na ordem de classificação.

Por intermédio da Portaria n. 1.035, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2009, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoveu, relativamente aos candidatos que concorreram às vagas do Estado de São Paulo, a nomeação de mais vinte e cinco aprovados, entre os quais a candidata Dayana Cristina.

Nesse mesmo ato, o Ministro de Estado convocou os candidatos nomeados para: (I) providenciar, às suas expensas, os exames médicos, laboratoriais e complementares, necessários para o exame admissional; (II) apresentar na Seção de Recursos Humanos da localidade escolhida os documentos necessários para a posse; e (III) escolher as vagas, a recair sobre as localidades, segundo sua ordem de classificação e preferência.

A opção pelas vagas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria n. 1.035, deveria ser feita "unicamente por meio eletrônico, das 08h do dia 17 de dezembro de 2009 até às 12h do dia 24 de dezembro de 2009, horário de Brasília, mediante escolha das localidades e indicação de unidades de lotação no sistema informatizado disponibilizado no endereço www.agricultura.gov.br, no banner CGRH - Agente de Inspeção - Concurso Público (Opção)", tendo constado do art. 6º a seguinte **advertência**:

O candidato que não atender à convocação, nos termos do art. 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desta Portaria, **será excluído do concurso**, na forma do item 11 e subitens, do Edital nº 3/MAPA, de 2 de março de 2007.*

Dos vinte e cinco candidatos nomeados do Estado de São Paulo, cinco não realizaram, no devido prazo, a escolha das vagas, entre os quais a candidata Dayana Cristina.

Em seguida, foi publicada, no Diário Oficial do dia 4/1/2010, a Portaria n. 1.063, por intermédio da qual o Ministro da Agricultura designou as unidades de lotação dos vinte nomeados que manifestaram a opção, bem como fixou a data final para a posse: 15/1/2010.

Por não se conformar com o fato de ter sido excluída do concurso às vésperas da posse, a candidata contatou o Setor de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura a fim de manifestar o seu interesse em ser aproveitada em qualquer uma das cinco vagas remanescentes, mas tal pedido foi indeferido.

Daí o presente mandado de segurança, em que a impetrante alega que somente tomou conhecimento de sua nomeação após o encerramento do prazo em que deveria proceder à escolha da vaga.

Aduz que o Edital n. 3/2007 não previa que os candidatos nomeados que perdessem o prazo para tal manifestação seriam excluídos do concurso, daí por que, "em face da Portaria 1035/09 MAPA, [...] foi impedida de exercer direito líquido e certo, qual seja, a posse no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, sendo sancionada com a pena de exclusão prevista unicamente na citada Portaria".

Sustenta, ademais, que, "segundo os critérios estabelecidos no Edital do concurso, [...] somente seria excluída se não tomasse posse nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do ato de provimento, que ocorreu no dia 17 de dezembro de 2009, conforme veiculado no Diário Oficial da União em anexo e que foi impedida por ato da autoridade coatora".

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja declarado "definitivamente nulo o ato de exclusão [...] do referido concurso, com determinação de sua convocação para oportuna escolha e posse em uma das vagas restantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar requerida pela impetrante foi indeferida pelo Ministro Presidente deste Tribunal. Em seguida, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem distribuído o feito, rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão da Presidência.

Em suas informações, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento limitou-se a sustentar que a responsabilidade pela exclusão do concurso somente pode ser atribuída à própria impetrante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos foram-me atribuídos em 6/9/2011, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Terceira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.970 - DF (2010/0010061-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar detidamente os fatos narrados pela impetrante, não identifiquei nenhuma ilegalidade que possa ser atribuída à autoridade apontada coatora.

A impetrante, regularmente aprovada no concurso regido pelo Edital n. 3/2007, foi nomeada para o cargo efetivo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, juntamente com outros vinte e quatro candidatos do Estado de São Paulo, por intermédio da Portaria n. 1.035, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2009**.

Nos termos da referida Portaria, o Ministro, a par de nomear os candidatos, convocou-os a escolher as vagas existentes, indicando as localidades de sua preferência, observada a ordem classificatória, devendo tal opção ser feita unicamente por meio eletrônico, mediante acesso ao **banner** disponibilizado no endereço www.agricultura.gov.br, **"das 08h do dia 17 de dezembro de 2009 até as 12h do dia 24 dezembro de 2009, horário de Brasília"**.

Dispôs, ainda, a Portaria nº 1.035/2009, em seu art. 6º, que o candidato que não atendesse a tal convocação **seria excluído do concurso**, "na forma do item 11 e subitens, do Edital nº 3/MAPA, de 2/3/2007".

E, realmente, o item n. 11.1. do Edital n. 3/2007 dispôs ser **"de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações** de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação, nas Superintendências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos endereços eletrônicos <http://www.aocp.com.br> e <http://www.agricultura.gov.br>".

Os elementos de prova existentes nos autos dão conta de que a servidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juliana Ribeiro Gontijo de Angelis, Chefe do Serviço de Ingresso e Avaliação Funcional da Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, logo após a publicação da Portaria n. 1.035, encaminhou, aos candidatos nomeados, mensagem eletrônica de seguinte teor (fl. 17):

Prezados Senhores e Senhoras, boa tarde.

Considerando a sua nomeação – Portaria nº 1.035, solicitamos o empenho de Vossa Senhoria para acessar o BANNER DO CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE DE INSPEÇÃO – www.agricultura.gov.br, objetivando fazer sua escolha de município, ou para preencher formulário de desistência ou para figurar no final da fila do estado, o mais breve possível.

Boa sorte.

Em 23/12/2009, penúltimo dia do prazo estabelecido pelo art. 5º da Portaria n. 1.035/2009, referida servidora encaminhou nova mensagem eletrônica, mas, agora, para apenas cinco dos candidatos nomeados, entre os quais a impetrante, nos seguintes termos (fl. 16):

Prezados candidatos nomeados, informamos que o acesso ao sistema de opção somente será permitido até às 12:00 horas, horário de Brasília do dia 24/12/2009.

O fato é que o prazo terminou sem que houvesse a manifestação da impetrante. E o motivo pelo qual a impetrante deixou de fazer a escolha da vaga foi por ela própria apresentado na mensagem eletrônica enviada à servidora Juliana, datada de **5/1/2010** (fls. 15/16):

Bom dia Juliana,

*Devido a **problemas no meu e-mail e mudança de endereço**, visualizei sua mensagem **somente hoje**.*

Gostaria de saber se teria alguma maneira de eu conseguir acessar o link enviado, pois tenho muito interesse na vaga.

A resposta a tal solicitação, encaminhada também no dia 5/1/2010, foi redigida nos seguintes termos (fl. 15):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prezada Dayana, bom dia.

Infelizmente não temos como atender seu pleito uma vez que o sistema de opção foi fechado no dia 24/12/2009, às 12:00 horas horário de Brasília.

*Ressaltamos que independentemente da mensagem encaminhada, **buscamos manter contato telefônico com VOCÊ, por diversas vezes sem sucesso.***

É o que temos a informar.

Por um lado, está claro que, a despeito da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria n. 1.035/2009, bem como das mensagens eletrônicas enviadas pela servidora do Ministério da Agricultura alertando sobre o iminente término do prazo para escolha da vaga, e das infrutíferas tentativas daquela servidora de contatá-la por meio telefônico, a impetrante, **por razões pessoais por ela própria admitidas (problema no e-mail, mudança de endereço)**, não atendeu ao chamamento da Administração, razão pela qual o seu nome não foi incluído na subsequente Portaria n. 1.063, publicada em 4/1/2010, por meio da qual o Ministro de Estado, a par de designar as unidades de lotação dos candidatos que escolheram as vagas, fixou prazo para posse e exercício.

Por outro lado, estou convencido de que o Ministro de Estado não tinha como saber se a ausência de manifestação da impetrante foi causada pelo fato de não ter ela tomado conhecimento da própria nomeação, ou se seria, apenas, a forma por ela escolhida para expressar o desinteresse na investidura no cargo público, daí por que, a meu juízo, a questionada exclusão do concurso, longe de caracterizar ilegalidade ou abuso de poder, revela-se como mera consequência da inércia da impetrante.

E, a propósito, tenho por irrelevante o fato de o Edital n. 3/2007 não ter previsto que o silêncio do candidato a respeito da escolha da vaga importaria em exclusão do concurso, porquanto tal consequência foi previamente informada aos interessados pela própria Portaria n. 1.035/2009, evitando, assim, que fossem surpreendidos.

Quanto ao mais, não tenho nenhuma dúvida de que os meios utilizados pelo Ministério da Agricultura para dar publicidade aos atos do concurso foram plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficazes, tanto assim que, dos vinte e cinco candidatos do Estado de São Paulo nomeados pela Portaria n. 1.035/2009, vinte responderam à convocação e, após escolha de vaga, foram designados pela Portaria n. 1.063/2010.

À vista de tais razões, denego a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.970 - DF (2010/0010061-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : DAYANA CRISTINA RIZZI JESUINO
ADVOGADO : ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, como bem demonstrou o eminente Ministro Relator, a inércia da impetrante é flagrante.

Acompanho inteiramente o voto de S. Exa., denegando a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0010061-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.970 / DF

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAYANA CRISTINA RIZZI JESUINO
ADVOGADO : ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.